



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Parecer ao PLN 25, de 2019-CN (Crédito Suplementar)

PARECER Nº , DE 2019-CN

Ao Projeto de Lei nº 25, de 2019-CN que “abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura, do Desenvolvimento Regional e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, crédito suplementar no valor de R\$ 52.141.807,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Celso Sabino

CD/19435.39907-25

I. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 025, de 2019-CN (Mensagem nº 447/2019, na origem), que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura, do Desenvolvimento Regional e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, crédito suplementar no valor de R\$ 52.141.807,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A Exposição de Motivos nº 00272/2019/MP, de 11 de setembro de 2019, que acompanha a proposição, informa que a proposta objetiva o remanejamento de dotações orçamentárias incluídas ou acrescidas em decorrência de emendas individuais e de bancadas estaduais de execução obrigatória para programações constantes do orçamento corrente, em atendimento às solicitações de autores das respectivas emendas individuais e de coordenadores de bancada.

Informa que os recursos necessários à abertura do crédito decorrem da anulação de dotações orçamentárias decorrentes de emendas individuais e de bancadas estaduais de execução obrigatória, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Esclarece, ainda, em atendimento ao que dispõe o art. 46, § 4º, da Lei nº 13.707, de 2018 (LDO – 2019), que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização da programação suplementada, as quais serão executadas de acordo com os limites de movimentação e empenho específicos de Emendas Impositivas Individuais e de Bancada, constantes do Anexo I do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, conforme estabelece o § 2º do art. 1º desse Decreto.

Acrescenta que a alteração orçamentária proposta está de acordo com o art. 107, § 5, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, pois não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

Por fim, informa que o crédito em questão decorre de solicitações no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e as programações objeto de cancelamento



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Parecer ao PLN 25, de 2019-CN (Crédito Suplementar)

não sofrerão prejuízo na sua execução, já que os remanejamentos foram solicitados pelos autores das respectivas emendas individuais e por coordenadores de bancadas estaduais.

Aberto o prazo regimental, foram apresentadas seis emendas à proposição.

CD/19435.39907-25

II.

ANÁLISE

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes à matéria.

Com efeito, encontram-se satisfeitas as disposições constitucionais do art. 167, incisos V e VI, que vedam a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legal e sem indicação dos recursos correspondentes, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

Sob a ótica legal, também se encontram plenamente atendidas as disposições do art. 43¹ da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as previstas no Plano Plurianual vigente (PPA 2016-2019)².

Da mesma forma, há perfeita conformação do projeto com as disposições constantes da LDO 2019, em especial quanto às prescrições do art. 46³. Restringe-se a um único tipo de crédito adicional e a exposição de motivos esclarece que a realização das despesas objeto desse crédito não afeta a obtenção do resultado primário anual.

II.1

Análise das emendas Técnicos

As seis emendas apresentadas ao presente PLN de Crédito Suplementar propõem acréscimo de novas despesas nos estados de origem dos autores das emendas, indicando, como compensação, o cancelamento de programação relativa à emenda de bancada de execução obrigatória (RP 7) de outro estado, constante no anexo de aplicação, infringindo o art. 6º, §4º, alínea 'e', combinado com os arts. 61 e 62 e art. 68, § 4º, da Lei 13.707/2018 (LDO 2019).

¹ Lei nº 4.320/1964: “Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.”

² Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016.

³ Art. 46. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder, sem prejuízo do disposto no § 11 e no § 13.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do caput do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 15 de outubro de 2019.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos e metas.

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção da meta de resultado primário prevista nesta Lei. (...)

§ 8º A abertura de créditos prevista no § 6º para o aumento de dotações autorizadas por esta Lei deve ser compatível com a obtenção da meta de resultado primário fixada nesta Lei, obedecidos os limites de despesas primárias, e observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 9º No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 7º deverá identificar as unidades orçamentárias.

§ 10. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei. (...)



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Parecer ao PLN 25, de 2019-CN (Crédito Suplementar)

CD/19435.39907-25

A emenda nº 2 também contraria o disposto no art. 109, inciso III, alínea 'a', da Resolução nº 1/2006-CN, pois propõe nova programação em projeto de lei de crédito suplementar.

O demonstrativo 1, em anexo, apresenta as emendas que devem ser inadmitidas.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTAMOS pela:

- 1. APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 025, de 2019-CN, na forma encaminhada pelo Poder Executivo; e**
- 2. INADMISSIBILIDADE das emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6.**

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019

**Deputado Federal Celso Sabino
Relator
PSDB/PA**



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Parecer ao PLN 25, de 2019-CN (Crédito Suplementar)

DEMONSTRATIVO 1 - EMENDAS QUE DEVEM SER INADMITIDAS (art. 70, III, "a", art. 109, § 1º, e art. 146, §1º, da Resolução nº 1/2006-CN)

Emendas a serem declaradas inadmitidas (art. 15, XI, da Resolução nº 1/2006-CN)

Emenda nº	Autor	Fundamento
1	Renan Calheiros	Art. 6º, §4º, alínea 'e', c/c Arts. 61 e 62 e § 4º do art. 68 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019).
2	Renan Calheiros	Art. 6º, §4º, alínea 'e', c/c Arts. 61 e 62 e § 4º do art. 68 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019) e art. 109, inciso III, alínea 'a', da Resolução nº 1/2006-CN.
3	Delegado Pablo	Art. 6º, §4º, alínea 'e', c/c Arts. 61 e 62 e § 4º do art. 68 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019).
4	Delegado Pablo	Art. 6º, §4º, alínea 'e', c/c Arts. 61 e 62 e § 4º do art. 68 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019).
5	Delegado Pablo	Art. 6º, §4º, alínea 'e', c/c Arts. 61 e 62 e § 4º do art. 68 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019).
6	Delegado Pablo	Art. 6º, §4º, alínea 'e', c/c Arts. 61 e 62 e § 4º do art. 68 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019).

Sala da Comissão, em _____ de 2019

**Deputado Federal Celso Sabino
Relator**

CD/19435.39907-25